

---

# DIREITOS HUMANOS: A TORTURA EM CONTRAPOSIÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA\*

---

EURÍPEDES CLEMENTINO RIBEIRO JÚNIOR\*\*

*Resumo: este estudo retrata a importância maior do reconhecimento dos Direitos Humanos no âmbito internacional, enfatizando o crime de tortura desde a antiguidade clássica até os presentes dias. Destaca a tortura quando era naturalmente praticada na Grécia e em Roma e a prática do ato na Idade Média e na Idade Moderna, sendo que, nesse ponto, destaca-se a conscientização do mal da tortura por meio do Iluminismo. Por fim, faz-se pontuações sobre a criminalização da tortura na Idade Contemporânea, sobretudo, a partir da sua inserção no sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos.*

*Palavras-chave: Direitos Humanos. Tortura. Destaques Históricos.*

A universalização por que passou os direitos do homem, sobretudo no pós Segunda Guerra Mundial, parece ter revelado uma face nefasta, vergonhosa, porém recorrente da humanidade e que tem se mostrado cada vez desnuda: a inclinação para causar a dor, o sofrimento e, ao mesmo tempo, a tolerância para com ele, desde que à distância, e a habilidade de aviltar o ser humano no que ele tem de mais precioso, a humanidade.

Imagens da dor, da tortura, da guerra, da violência, sob as suas mais variadas formas de manifestação, são veiculadas pelos meios de comunicação que, apesar de não terem mais fronteiras, esbarram num obstáculo quase intransponível. Aquele ancorado na chamada banalização do mal, também sob as suas mais variadas formas de manifestação.

---

\* Recebido em: 15.06.2013.  
Aprovado em: 25.06.2013.

\*\* Advogado. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC Goiás. Especialista em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG-GO). Professor na graduação em Direito na PUC Goiás, Faculdade Cambury, Faculdade Alves Faria, na Pós-Graduação em Direito da Faculdade Montes Belos e MBA em Gestão Prisional da Unievangélica. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Colaborador.

Mas, em que pese a visibilidade que violência assumiu na pós-modernidade e a falibilidade das políticas e aparatos de Estado para enfrentá-la, ao menos em um ponto parece haver certa convergência da sociedade internacional de se manter viva a memória e de estabelecer mecanismos permanentes de vigilância das práticas estatais como forma de se combater a violência de Estado.

Assim, o que se pretende no presente estudo é trazer alguns apontamentos teóricos e históricos acerca da tortura enquanto mecanismo, por excelência, de desumanização do humano, de modo a demonstrar o quanto ela tem se mostrado recorrente na história da humanidade e o quão necessário se faz manter viva a memória, por meio de políticas de Estado e também por meio da atuação internacional como mecanismo efetivo de prevenção e erradicação da prática da tortura no mundo contemporâneo.

Inicia-se situando historicamente a tortura para, em seguida, analisá-la sob a perspectiva inaugurada com o sistema de proteção aos direitos humanos existente no seio das Nações Unidas, buscando enfatizar a forma como o tema foi tratado na Declaração Universal de 1948 e, em especial, na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (ONU-1984), e, ainda, o papel dos órgãos e dos mecanismos de monitoramento existentes no âmbito das Nações Unidas voltados à preservação, ao combate e à erradicação da prática da tortura.

## CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA TORTURA

Segundo a concepção organicista clássica, o homem pode ser tido como um ser gregário por natureza. Desvinculado dessa característica, ou seria um deus ou seria uma besta, mas jamais um homem. A antropologia, filiada ao pensamento clássico grego, relata que, desde a pré-história, o homem vive em grupos, sendo assim, em face de suas transformações históricas foram sendo criados padrões de condutas que eram impostos a todos os integrantes daquele meio, acreditando-se e difundindo-se a ideia de que o rompimento com esses padrões colocaria em risco a sobrevivência da espécie, o que ensejava e justificava a punição do transgressor.

Nota-se que, desde o início da civilização, existiam crenças relacionadas à magia que eram muito arraigadas na sociedade da época, valendo destacar a figura do totem<sup>3</sup>, de poderes sobrenaturais que recaíam sobre determinada força da natureza, animal e até mesmo sobre uma planta.

Alguns povos tinham como reprimenda a lapidação, que consistia na execução do condenado por meio de pedradas desferidas pelos integrantes da comunidade atingida pela conduta ofensiva, sendo que a prática da punição era de regra coletiva.

Pessagno (1953, p.15) destaca que todo o misticismo que regia o homem primitivo acabou fazendo com que durante séculos o delito fosse enfocado mais como um pecado do que como uma ofensa à ordem social, sendo que a aplicação da reprimenda tinha como finalidade precípua acalmar o ente divino sem preocupação de restaurar a harmonia vili-pendiada.

Ainda na antiguidade, alguns povos faziam uso efetivo da tortura como um instrumento probatório destinado a obter a confissão daquele que se acreditava ser o criminoso, tendo a tortura sido definida como um tormento que se aplicava ao corpo, com o fim de averiguar a verdade.

A base fundamentalista da tortura estava sedimentada no ideal de que mesmo o homem mais mentiroso tinha uma tendência natural de dizer a verdade, sendo que, para mentir havia a necessidade de exercer um autocontrole por meio do esforço cerebral.

Verri (2000, p.90) argumenta que a tortura é uma criação antiga e nasceu juntamente com o desejo tirano do homem de dominar o seu semelhante, sendo que as suas ações estão pautadas antes pelo poder do que pela virtude e pela razão.

O povo grego foi um dos precursores no uso sistemático da tortura no tocante a instrução criminal para fins de prova destinando-se, em regra, aos escravos da época, pois acreditavam que a dor por eles sentida substituíria o juramento que os seus senhores prestavam de dizer a verdade. Os homens livres eram isentos da tortura, salvo os estrangeiros e 'metecos', denominação dada aos estrangeiros que tinham domicílio em Atenas.

Pierangeli (1992, p.24) dispõe que, como todos os povos antigos, os romanos, nos seus primeiros tempos, também foram influenciados de forma marcante por dogmas religiosos e, por isso, as condutas que atentassem contra as normas impostas pela religião constituíam um atentado contra os deuses, sendo que a execução da pena era cruel, como, por exemplo, a denominada crematio, que consistia no arremesso do condenado ainda vivo na fogueira para que fosse consumido pelas chamas.

Na Grécia, a tortura subdividia-se em pública e privada, sendo que nessa última permitia-se que os próprios senhores dos escravos fizessem uso indiscriminado da tortura em assuntos domésticos, enquanto que a tortura pública era perpetrada pelo chamado quaestor<sup>4</sup>.

A aplicação da tortura por meio de procedimentos judiciais restou regulamentada no Código Teodosiano que continha cerca de vinte e uma constituições imperiais que foram compiladas no período de 312 a 423, tendo sido distribuídas entre quinze títulos diversos que regulamentava e/ou mencionava o uso da tortura.

Segundo Mello (1960, p.35), no que se referia aos meios de prova utilizados na apuração dos delitos, acreditava-se, na época, que o Direito estava consubstanciado na vontade de Deus. Por isso, Deus protegia aquele que estava com o Direito. Por essa razão, a tortura não era utilizada como instituto que emanava do poder estatal, razão pela qual era substituída pelas ordálias ou Juízos de Deus<sup>5</sup>.

Com a adoção do cristianismo pelo Império Romano como a única religião verdadeira naquele território, a Igreja Católica amplamente fortalecida passou a ramificar a sua normatização aos fatos considerados crimes, tendo inicialmente abrangido os de ordem espiritual e, em seguida, os de natureza mista que envolvia os crimes carnis, como o adultério, o incesto e a sodomia, além de outras infrações como a usura, a blasfêmia e o perjúrio.

Bethencourt (2000, p.335) assinala que, até o século XVI, o conteúdo semântico da palavra inquisição entregava o sentido de inquérito judiciário, que era destinado a apurar, de forma rigorosa, a verdade sobre os fatos criminosos. Entretanto, paulatinamente tal sentido foi se desagregando do originário enfoque para se definir o Tribunal do Santo Ofício, pois este se autoproclamava como Inquisição.

A tortura passou a ser oficialmente admitida nos tribunais da Inquisição no ano 1252, através da bula Ad Extirpanda que recomendava a cautela de não se colocar em perigo a vida dos torturados e, ainda, que não se lesionasse os seus membros, tendo sido editada pelo Papa Inocêncio IV.

Nos casos em que o Santo Ofício<sup>6</sup> considerasse de extrema gravidade a prática da heresia, o acusado era entregue a justiça secular para que fosse executada a pena de morte,

mas, antes, o mesmo poderia ser submetido à tortura para que pudesse indicar os nomes dos seus cúmplices.

Eymerich (1993, p.209) ensina que obtida a autorização papal para o uso da tortura nos processos eclesiásticos, os inquisidores, de pronto, não aplicavam a tortura e se utilizavam, para tanto, dos juízes laicos. Ocorre que pelo fato de tais processos envolverem a questão da fé, entendeu-se conveniente que a infligência de tormentos ficasse adstrita aos bispos e inquisidores.

O procedimento da tortura no medievo se apresentava dividido em três graus: leve, grave e gravíssima, sendo que a de primeiro grau compreendia a ameaça feita pelo juiz de submeter o acusado à tortura no caso de o mesmo insistir em negar a imputação que lhe foi direcionada. Na tortura grave, atingia-se a fase em que o acusado já se encontrava no próprio instrumento de tortura, sendo que no caso da tortura gravíssima, esta se concretizava quando do início do interrogatório no decorrer do suplício.

Tomás y Valiente (1969, p.118) destaca que, no caso de o réu confessar a prática delitativa no decorrer da tortura, a confissão só teria valor se fosse ratificada<sup>7</sup> no dia subsequente, sendo que tanto o interrogatório quanto a sua ratificação eram documentados em uma ata.

A tortura, que até o século XIV era destacada como um instrumento processual onde gravitavam garantias legais, acabou se agravando a partir do século XV, notoriamente nos governos absolutistas, quando a sua finalidade passou a vislumbrar, principalmente, a segurança do Estado, diminuindo ainda mais as poucas garantias disponibilizadas aos indivíduos.

Relatos da época destacam que o processo inquisitivo na Idade Moderna, salvo algumas exceções, desenvolveu-se de maneira ainda mais atentatória aos direitos do acusado, tendo em vista que todos os atos processuais eram realizados de forma secreta, sem que ao menos o acusado pudesse tomar conhecimento da acusação.

Acerca disso, Foucault (2004, p.36) assevera que o processo escrito e elaborado de forma secreta cristalizava o princípio em matéria criminal de que “[...] o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo”.

Foucault (2004, p. 33) destaca ainda que a infligência de tormentos não se restringia tão-somente a garantir a busca da verdade dos fatos. Como grande parte dos crimes, era apenada com a reprimenda capital, em que os juízes, dependendo da gravidade, graduavam o sofrimento do condenado, antes que o carrasco lhe desferisse o golpe fatal, sendo que a pena quando se caracterizava pelo prévio suplício, era calculada com detalhes, como o número de golpes de açoites, a utilização do ferrete em brasa, o tempo em que o condenado deveria agonizar na fogueira ou mesmo na roda e o tipo de mutilação a ser infligida, como a mão decepada ou os lábios ou língua furados.

A França, que também vivenciou a monarquia absolutista, acabou tornando-se palco para a difusão do processo inquisitivo e principalmene da famigerada tortura.

Na Alemanha<sup>8</sup>, a tortura se fez presente juntamente com o processo inquisitivo proveniente da Itália, passando a integrar os estatutos de Worms (1498), a Ordenança Criminal de Bamberg (1507) e a *Constitutio Criminalis Carolina* (1532).

Martínez Díez (1962, p.250) lembra que o reaparecimento da tortura judicial na Espanha<sup>9</sup>, assim como se deu em outros países europeus, antecedeu a Idade Moderna, sendo fruto da obra “[...] do direito culto e romanizante de Alfonso X de Leão, o Sábio e seus juristas de formação boloniense.”

Portugal não se livrou dos governos absolutistas que dominavam a Europa e, em face disso, destacamos a princípio o Código Afonsino (Ordenações Afonsinas) que foi o primeiro a surgir na Europa, na Idade Moderna, tendo sido decretado em 1446 por D. Pedro, Duque de Coimbra, em homenagem ao seu sobrinho Afonso V.

A normatização penal inserida no livro V refletiu a mais absoluta falta de humanidade nos procedimentos criminais da época, tendo sido a tortura regulamentada no título LXXXVII com a rubrica: Dos tormentos e em que casos devem ser dados aos Fidalgos e Cavaleiros.

Pierangeli (1992, p. 206) assevera que o livro V das referidas ordenações, que tratava de matéria penal, refletia claramente a mentalidade mórbida da época, cristalizada no fanatismo e na prepotência dos governos despóticos, que disseminava o terror e a crueldade em seus súditos como uma das formas de sedimentação de poder.

É de se concordar com a colocação feita acima, pois, além de o legislador na época impor a pena de morte para a maioria dos delitos, adotou ainda as penas infamantes como o açoite, a marca de fogo e as galés, não tendo se esquecido da tortura que restou disciplinada no título CXXXIII, com a rubrica: “Dos tormentos”.

## O ILUMINISMO E A CONSCIENTIZAÇÃO DO MAL DA TORTURA

O Iluminismo<sup>10</sup>, movimento cultural, político e filosófico, ficou conhecido como século das luzes por retratar um movimento da luz contra as trevas. Tal movimento se desenvolveu na Europa a partir do século XVII consolidando-se no século XVIII, onde fomentou de forma aguerrida a luta da razão sobre a visão teocêntrica que dominava a Europa desde a Idade Média.

Com o efetivo destaque da doutrina jusnaturalista automaticamente os direitos naturais do homem frente ao Estado emergia a cada dia, principalmente quando se tratava do Direito Penal, pois, nesta seara, deu-se início aos fortes embates pela abolição da tortura e automaticamente uma cobrança fundamentada acerca da humanização das penas.

Merece destaque a pessoa de Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, que, desde a sua juventude, coletou material suficiente para publicação da sua obra intitulada *Espírito das Leis* (1748), que de forma pontual sobrepôs o homem frente ao Estado, estabelecendo vários postulados em prol da democracia, da liberdade, da legalidade e da igualdade.

A publicação da referida obra contagiou não só a França, mas inúmeras outras nações, despertando para a causa humanista diversos intelectuais, que mais a frente fizeram história com escritos acerca da humanização das penas, tal como Beccaria, valendo destacar que Montesquieu pontuou diretamente a questão da tortura no capítulo XVII do livro VI.

Montesquieu, um dos principais filósofos do iluminismo, atacou veementemente a fragilidade do legislador da época, que considerava que os depoimentos de duas testemunhas, por si só, bastavam para incriminar o acusado e levá-lo à condenação.

No que tange à tortura, Montesquieu apregoava que era totalmente desnecessária, citando a Inglaterra que já havia rejeitado a tortura sem nenhum prejuízo para a apuração dos delitos devendo ser um exemplo a ser seguido.

A moderação das penas também foi um ponto a ser considerado por Montesquieu em seu capítulo IX do livro *O Espírito das Leis* (1748), onde enfatizou que as penas severas só interessam aos governos despóticos.

Voltaire, ao escrever o livro *Tratado sobre a tolerância* (1763), que constituiu um dos grandes testemunhos acerca do Iluminismo, entregou ao mundo um relevante instrumento para a edificação da liberdade.

Em sua obra, Voltaire destaca que a razão e o pensar de cada cidadão devem ser respeitados, desde que ele não perturbe a ordem e respeite plenamente os costumes da pátria. Afirma, com propriedade, que constituem flagrante abuso de intolerância as perseguições religiosas promovidas pela Igreja Católica, concluindo que a intolerância não provém de Jesus Cristo, o qual não mandou construir os cárceres da Inquisição nem instituiu os carascos dos autos-de-fé.

O movimento Iluminista chega a seu ápice na pessoa de Cesare Beccaria Bonsana que, fazendo uso de uma linguagem concisa e inteligível a todos, inclusive para o homem comum da época, edificou o seu insuperável tratado que foi intitulado *Dos delitos e das penas* (1764)<sup>11</sup>.

Inegavelmente, a obra de Beccaria instigou uma repaginação de todo o sistema penal e processual penal da época, enfatizando principalmente os princípios da legalidade e da humanidade e, por consequência, atingiu a eliminação da prática da tortura<sup>12</sup>, a minoração e a humanização das penas, a extirpação da pena de morte em alguns países e a restrição em outros, o desaparecimento das penas corporais e infamantes, dentre outras penas insensatas e imbecis, por assim dizer.

Beccaria (2001) ensina que nenhum homem pode ser considerado culpado antes de uma sentença judicial, o que posteriormente transformou-se no princípio do estado de inocência. Argumenta que no caso de haver provas que incriminem o réu, este não merece outra pena senão aquela preconizada pelo legislador, sendo inútil a aplicação da tortura por se mostrar absolutamente desnecessária à confissão. Ainda, no caso de haver incertezas quanto à culpabilidade do réu, este não deve ser submetido aos tormentos, devendo ser considerado inocente.

Nota-se que a eficácia da obra *Dos delitos e das penas* (1774)<sup>13</sup> se deu por meio do espírito crítico e reformador herdado por Beccaria por meio dos iluministas que o precederam. O diferencial de Beccaria para com os demais está no fato de o autor não ter se limitado apenas em tecer críticas ácidas acerca da tortura e das penas, mas enfatizou a urgente necessidade de uma ampla reforma nos sistemas penal e processual daquele tempo.

Norberto Bobbio (2000, p. 605), que tanto influenciou o pensamento político do século XX, autodenominava-se *philosophe*, cujo termo indica a figura de um vivificador de idéias que “[...] em tudo se deixa guiar pelas luzes da razão e que escreve pra se tornar útil, dar sua contribuição para o progresso intelectual, social e moral e debelar toda forma de tirania, seja intelectual, moral ou religiosa [...]” e proclamou o iluminismo como tendo sido a “[...] difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos”, sobretudo no que tange ao direito que tem o ser humano de manter a sua integridade moral e de se proteger dos abusos e arbitrariedades advindas do poder estatal.

#### A CRIMINALIZAÇÃO DA TORTURA NA IDADE CONTEMPORÂNEA

Mesmo com a conquista histórica da abolição legal da tortura, sabe-se que essa prática continua sobrevivendo à margem da lei, seja em governos despóticos ou naqueles países

que vivenciam uma pseudodemocracia, onde os direitos fundamentais do homem, mesmo estando positivados, não alcançam patamares satisfatórios de realizabilidade.

Em face de inesquecíveis e lamentáveis acontecimentos vivenciados no século XX, onde ocorreram duas guerras mundiais e registrou-se a dizimação em massa de milhões de pessoas por regimes totalitários, tais como o nazismo e o facismo, é que no transcorrer do tempo foram sendo elaborados, pela comunidade internacional, instrumentos de proteção aos direitos do homem, o que culminou com a própria criminalização internacional da tortura.

Não há dúvida, portanto, de que as atrocidades cometidas no século XX, principalmente na Segunda Guerra Mundial, que foi palco de desmedidas agressões de natureza política e raciais, fomentaram a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nas palavras de Arendt (1975), “[...] os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.”

Bobbio (2000, p.30), por sua vez, destaca:

[...] os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Fazendo um parâmetro entre os séculos XVIII e XIX e o século XX, nota-se que os primeiros se destacaram na proteção do homem frente à tortura, onde lutou-se de forma aguerrida para a sua abolição legal, enquanto que no século XX restou a condenação plena da prática da tortura com a internacionalização da proteção dos direitos humanos como forma de garantir eficazmente o desaparecimento por completo dessa prática desumana.

A Convenção de Genebra (1864) se destaca como o primeiro documento relevante promovido para a proteção de direito humanitário em âmbito internacional e teve por intenção precípua minorar o sofrimento dos soldados feridos e doentes em decorrência das guerras e, ainda, proteger a própria população civil atingida por conflitos bélicos.

Acerca da evolução protetiva dos direitos humanos, vale destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu após as atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de se criar um organismo internacional com força de uma sociedade política internacional para lutar precipuamente pela edificação da dignidade humana.

Tendo em vista a premente necessidade de se elaborar um documento para reafirmar e solidificar a proteção dos direitos humanos, foi elaborada, naquele organismo internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), tendo sido aprovada pela Assembléia Geral nas Nações Unidas no dia 10 de dezembro do mesmo ano e subscrita pelo Brasil no mesmo dia.

Cabe-nos destacar, no referido documento, o que dispõe o artigo V: “[...] ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

Vários outros documentos internacionais relevantes combatem a tortura de forma direta ou indireta. Entretanto, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes representa, nos dias atuais, é um dos mais importantes instrumentos internacionais em vigência contra a prática de ato tão vil.

A necessidade de se elaborar um documento tão particularizado adveio da confirmação de que mesmo tendo a proteção aos direitos humanos e a proibição à tortura evoluído con-

sideravelmente em nível internacional e até mesmo internamente nos Estados que defendem a liberdade e a dignidade humana, a prática contínua da tortura ainda se faz presente em muitos Estados que preconizam a liberdade e a dignidade humana.

Em face da ineficácia de instrumentos jurídicos práticos para a punibilidade efetiva da prática da tortura, as Nações Unidas acordaram acerca da necessidade de se elaborar um texto internacional particularizando a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, de maneira que no 5º Congresso da ONU, realizado em Genebra (1975), sobre a prevenção do crime e tratamento do criminoso, elaborou-se a referida declaração que foi aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro daquele ano.

No que tange especificamente à Convenção contra a Tortura, adotada em 1984 pela Organização das Nações Unidas, é importante ressaltar que esta foi elaborada e posta em vigor num momento bastante peculiar da história, qual seja, o do rompimento com os regimes autoritários que vigoraram na América Latina da década de 1960 até a década de 1980, quando a redemocratização sela a democracia e a institucionalização dos direitos humanos como pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

José Augusto Lindgren Alves (1997, p. 136) observa que, no século XX, além de ter sido regularmente utilizada e administrada nos campos de concentração nazi-facistas, a tortura, mais especificamente durante as décadas de 1970 e 1980, também foi:

[...] exercida contra dissidentes em regimes comunistas e contra subversivos em países de governos militares seguidores da denominada Doutrina da Segurança Nacional, seu emprego como meio de dissuasão contra qualquer tipo de resistência adquiriu feições estratégicas em ambos os campos ideológicos da Guerra Fria, ganhando terreno e expandindo-se por um perímetro que abarcava a América Latina, a Europa ditatorial (Espanha, Grécia, Portugal, Turquia e países comunistas), o Oriente Médio, a África do Sul, e reencontrava sistemas político-culturais onde nunca havia sido formalmente abolida, em outras regiões.

É dentro desse contexto que a Organização das Nações Unidas adota a Convenção de 1984 e, em seu artigo 1º, faz constar a seguinte definição de tortura:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Evidenciam-se ao menos três elementos essenciais à definição da tortura: a) infligção deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; b) a finalidade do ato (obtenção de informação ou confissão, aplicação de castigo, intimidação ou qualquer coação e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza); c) vinculação do agente ou responsável, direta ou indiretamente, com o Estado. A maior contribuição da Conven-

ção contra a Tortura de 1984 talvez tenha sido o de considerar a prática da tortura crime contra a ordem internacional e de reconhecer que tais práticas decorrem da perversidade do Estado, que de garantidor de direitos, passa a ter em seus agentes brutais violadores de direitos (PIOVESAN, 2010).

Dentre os principais pontos da Convenção pode ressaltar a obrigação que os Estados-parte assumiram de empreender todos os esforços para o estabelecimento de mecanismos efetivos e eficazes de proteção contra atos de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, o direito de todo ser humano de não ser extraditado ou expulso para um Estado onde haja substancial risco de sofrer tortura, o direito à indenização no caso de tortura, o direito a não ser torturado para fins de obtenção de prova ilícita, como a confissão, de modo a enfatizar que nenhuma circunstância excepcional, seja qual for, pode ser invocada como justificativa para a prática da tortura.

A Convenção também estabelece a jurisdição compulsória e universal para os indivíduos suspeitos de sua prática, de modo que, a obrigação de punir torturadores independe do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima e, ainda, que tal obrigação se estende até o dever de processar ou extraditar suspeito de ter praticado a tortura para outro Estado-parte que o solicite e tenha o direito de fazê-lo, independentemente de acordo prévio bilateral sobre extradição.

A Convenção também tratou de justicializar tais obrigações endereçadas aos Estados-parte. Além de ter criado um Comitê próprio, convencional, composto por 10 (dez) especialistas independentes, que atuam a título pessoal e não sob representação para exercer o monitoramento das práticas estatais no que concerne à tortura, também cuidou de instituir mecanismos internacionais de monitoramento, que integram o que se denomina de *international accountability*<sup>14</sup>, quais sejam: as petições individuais, os relatórios periódicos e as comunicações interestatais.

Por meio dos relatórios periódicos, os Estados têm de manter o Comitê informado sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciais que vêm adotando no sentido de erradicar a prática da tortura. Dentre as medidas a serem consideradas estão a criminalização da conduta, com o estabelecimento de pena condizente com o potencial ofensivo que o crime representa, a adoção de medidas judiciais eficazes na punição de torturados e, também, a criação de uma verdadeira cultura de educação para os direitos humanos, criando um espaço público que não seja conivente nem tolerante com as práticas da tortura.

Pelas comunicações inter-estatais, um Estado-parte pode denunciar outro perante o Comitê pela prática de tortura. No entanto, em razão do alto nível de politização desse mecanismo, o mesmo vem se tornando cada vez mais seletivo e desacreditado perante a sociedade internacional. Esse mecanismo, para que possa ser invocado, necessita de uma declaração expressa do Estado-parte habilitando o Comitê para receber tais comunicações, nos termos do que preceitua o artigo 20 da Convenção contra a Tortura.

Já no que tange ao mecanismo das petições individuais, esse também exige que o Estado-parte faça uma declaração expressa habilitando o Comitê a receber comunicações individuais. No entanto, é importante ressaltar que, para um indivíduo ter acesso ao Comitê, é necessário que se cumpra alguns requisitos formais, dentre os quais se ressalta a necessidade da vítima haver esgotado os recursos jurídicos internos do Estado violador.

Em 2002, uma importante alteração foi promovida dentro da estrutura do Comitê contra a tortura, o qual ampliou os mecanismos de monitoramento de que dispõe para exercer seu

poder de vigilância. Por ocasião da adoção do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, restou criado o Sub-Comitê para a prevenção da tortura que, desde então, passou a poder também fazer visitas *in loco* regulares a locais de detenção nos Estados que a ele aderiram.

Embora não sejam legalmente vinculantes e obrigatórias, as decisões tanto do Comitê quando do Sub-Comitê criado em 2002, têm auxiliado o exercício dos direitos humanos no plano internacional em face do que se denomina *power of embarrassment*<sup>15</sup>.

Por fim, importa assinalar que, com o mesmo propósito que direcionou a ONU a elaborar a Convenção contra a tortura de 1984, a Organização dos Estados Americanos aprovou em Assembléia Geral (1985) a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Tortura, onde foram utilizados vários preceitos contidos na Convenção de 1984. Na Convenção regional, no entanto, evidencia-se que a conceituação da tortura se apresenta mais abrangente, o que não desonera a Convenção de 1984 e, tampouco, os demais dispositivos internacionais de combater a prática da tortura.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O flagelo da tortura exposto no presente trabalho nos faz imaginar como se deram as cenas dantescas das práticas perpetradas ao longo da história, principalmente quando determinados atos tinham o respaldo da imposição indiscriminada por meio do Estado.

É de suma importância o acompanhamento permanente dos direitos humanos devidamente reconhecidos na seara internacional, principalmente no que tange a prática da tortura para que não seja sobrestado o direito do homem de viver com dignidade, livre de qualquer vestígio de ilegalidade e injustiça como um todo, incluindo-se, por óbvio, a prática da tortura.

Em âmbito doméstico, há que se exaltar os dispositivos colacionados na Constituição Federal de 1988, que dispõe de forma clara e inquestionável a institucionalização e a proteção dos direitos humanos, repudiando taxativamente a prática da tortura, sendo fato incontroverso que a temática relacionada à proteção dos direitos humanos está inserida de forma definitiva na agenda local e internacional do Brasil.

Quanto à tortura, esta deve ser combatida com o devido rigor pelas autoridades brasileiras, que tem o dever de evitar essa prática insensata por meio de seus agentes públicos, devendo punir de forma exemplar aquele que usa de tal expediente, conforme prevê o diploma legislativo e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

## HUMAN RIGHTS: TORTURE IN CONTRAST TO THE DIGNITY OF HUMAN PERSON

*Abstract: this article illustrates the importance of greater recognition of human rights internationally, emphasizing the crime of torture from classical antiquity to the present day. Highlights torture when practiced was of course Greece and Rome and practicing the act in the Middle Ages and Modern Age, at which point there is the awareness of the evil of torture by the Enlightenment. Finally, it is scores on the criminalization of torture in the Contemporary Age, especially since their-integration into the international system of protection of Human Rights.*

Keywords: Human Rights. Torture. Historical Highlights.

## Notas

- 1 O totem era sempre vinculado aos membros de determinada tribo, família ou casta, pois, acreditava-se que o seu espírito não só levava plena proteção a todos os membros, mas, também, castigava de forma severa aqueles que o ofendiam, chegando-se, até mesmo, à imposição da morte que era determinada pelo chefe do grupo que também ocupava a posição de chefe religioso.
- 2 Eram assim chamados os magistrados destinados a apurar o crime de homicídio.
- 3 Consistiam em uma prova judiciária utilizada para determinar se o acusado era ou não inocente, sendo que as práticas mais comuns para esse tipo de prova eram aquelas que submetiam o acusado a uma determinada prova muito dolorosa, e ao final, se a busca da prova fosse concluída sem nenhum ferimento ou se as feridas fossem rapidamente curadas, o acusado era tido por inocente.
- 4 O Santo Ofício iniciava procedimentos investigatórios até por meio de cartas anônimas, bastando apenas algumas presunções ou frágeis indícios para que fosse desencadeada a perseguição àquele que divergia da Igreja, sendo que se a falta fosse considerada grave, o réu além de ser preso e criteriosamente interrogado, ainda poderia ser submetido à tortura quando se mostrasse recalcitrante em não confessar a imputação que lhe foi feita.
- 5 Se o réu não ratificasse a confissão ou afirmasse que assim o fez por temor ou em virtude das dores decorrentes da tortura, poderia ser novamente submetido ao suplício pela segunda e até mesmo pela terceira vez.
- 6 Estudos demonstram que a Alemanha desenvolveu a tortura de forma extraordinária, mais do que nos demais países europeus, em virtude do seu rigoroso processo inquisitivo.
- 7 Os juízes das Cortes espanholas, bem como os de Castilha, defendiam veementemente a imprescindibilidade da utilização da tortura e das penas mais desumanas para que os homens maus pudessem ser extirpados do seio da sociedade.
- 8 Os principais filósofos iluministas foram: John Locke (1632-1704); Voltaire (1694-1778); Montesquieu (1689-1755); Jean-Jacques Rousseau (1712-1778); Denis Diderot (1713-1784) e Jean Le Rond D'Alembert (1717-1783).
- 9 No ano de 1807 já tinham sido publicadas trinta edições italianas tendo sido traduzido em sete idiomas.
- 10 No capítulo dezesseis da referida obra Beccaria combate de forma contundente a utilização da tortura nas instruções processuais que tinham por objeto a obtenção da confissão do réu, tida com a rainha das provas, a descoberta dos supostos cúmplices ou de outros delitos de que ainda não era acusado.
- 11 Com seu humanismo evidente e sua linguagem simples e acessível a todos, Beccaria acabou contagiando não só os monarcas, mas também pessoas de grande influência nos Estados europeus, o que resultou em uma política de reforma naquele continente.
- 12 Mecanismo no qual os Comitês examinam petições individuais acerca da violação de Direitos Humanos.
- 13 Se perfaz como sendo o constrangimento político e moral que o Estado violador sofre.

## Referências

- ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo: anti-semitismo, instrumento de poder*. Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1975.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIV*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.
- COIMBRA, Mário. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura*. São Paulo: RT, 2002.
- MARTÍNEZ DIEZ, Gonzalo. *La tortura judicial em La legislación histórica española*. Madrid: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1962.
- EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Trad. Maria José Lopes da Silva. 2.ed. Brasília: EdUnB, 1993.
- FORNER, Juan Pablo. *Discurso sobre la tortura*. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramalhe. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

- LINDGREN ALVES, José Augusto. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.
- PIERANGELI, José Henrique. *Das penas: tempos primitivos e legislações antigas*. Porto Alegre: Fabris, 1992.
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *El derecho penal de La monarquia absoluta*. Madrid: Tecnos, 1969.
- VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Martins Fontes. 2000.
- VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.